

ABRABINCS

ASSOCIACAO DE BINGOS CASSINOS E SIMILARES

PLS
nº 186 de 2014

Em 17/10/16

Brasília/DF, 17 de outubro de 2016.

Ao Senado Federal

Exmo. Senador Fernando Bezerra Coelho

C/ CÓPIA SENADOR KEMAN CALHEIROS.

Proposta de emenda ao PLS 186/2014

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BINGOS CASSINOS E SIMILARES (ABRABINCS), entidade de classe de âmbito nacional, representativa dos Bingos Cassinos e Similares no Brasil (atividade econômica exercida durante a vigência das Leis nºs 8.672/93 e 9.615/98, denominadas, respectivamente, Lei Zico e Lei Pelé), inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.137.475/0001-50, fundada aos 17 de julho de 1997, com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 2.367, conjunto 1804, na cidade de São Paulo, capital do estado de São Paulo, por seu Presidente infra-assinado, vem, à ilustre presença de V.Exa., a fim de apresentar **considerações/sugestões** acerca do Relatório de apreciação do **PLS 186/2014**, nos termos a seguir expendidos:

Art. 40. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial de jogos de azar – TJJ, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, e incide sobre o total de prêmios **pagos** mensalmente pelo estabelecimento.



§ 1º A Taxa de fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá nas seguintes faixas de prêmios **pagos** mensalmente:

Justificativa:

A redação proposta visa aclarar o fato gerador e a base de cálculo do tributo criado.

Conforme já salientado em correspondências anteriores enviadas a esta Comissão a correta definição das incidências tributárias é de fundamental importância para os empreendedores que irão se habilitar à exploração da atividade.

Experiências vividas quando da vigência da regulamentação de bingos proporcionada pela Lei 9615/ nos dão a certeza que esta cautela é mais que procedente, pois tivemos inúmeros dissabores com interpretações distintas dessa questão por parte das diversas esferas tributantes. O ponto mais controverso diz respeito aos jogos em equipamentos eletrônicos- vídeo-bingos- onde existe o giro de apostas, onde o apostador insere um crédito no equipamento e, na velocidade de segundos, tem ganhos, perdas, novos ganhos... só sendo possível aferir se houve ganho ou perda na finalização da participação do mesmo, sob pena de se criar uma artificial exponenciação da base de cálculo.

É na própria legislação tributária federal que buscamos similaridades de situações de giro rápido de transações a indicar que a tributação deve considerar os resultados de um determinado período de operações para se auferir a base de cálculo de um tributo, adequando a incidência tributária à realidade econômica que suporta o fato gerador da obrigação, a saber:

Decreto 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda:

Conceito de Ganho Líquido

Art. 760. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação de perdas

apuradas nas operações de que tratam os arts. 761, 764, 765 e 766, ressalvado o disposto no art. 767 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 40, § 1º, e Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, §§ 1º e 7º).

§ 1º As perdas apuradas nas operações de que trata este Capítulo poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos nos meses subsequentes, em operações da mesma natureza (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 4º).

§ 2º As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas neste Capítulo, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes ao das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros (Lei nº 8.383, de 1991, art. 27).

Seção Mercados à Vista

II

Art. 761. Nos mercados à vista, o ganho líquido será constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição (Lei nº 7.799, de 1989, art. 55, § 2º, alínea "a", e Lei nº 8.541, de 1992, art. 29, § 2º, alínea "a").

Perdas em *Day-Trade*

Art. 767. As perdas incorridas em operações *day-trade* somente poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie (*day-trade*) (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 5º).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se *day-trade* as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da detenção pelo investidor de estoque ou posição anterior do ativo objeto da operação.

§ 2º Os ganhos ou perdas em operações *day-trade* serão apurados pelo resultado líquido auferido no dia, em operações com o mesmo ativo objeto.

§ 3º Não se caracteriza como *day-trade* o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia.

§ 4º O ganho líquido mensal correspondente a operações *day-trade* (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 6º):

I - integrará a base de cálculo do imposto prevista neste Capítulo;

II - não poderá ser compensado com perdas incorridas em operações de espécie distinta.

Certos da nossa obrigação de contribuirmos para que desse esforço do Congresso Nacional resulte uma legislação que contemple além das garantias necessárias ao poder público regulamentador e fiscalizador; aos consumidores usuários do sistema; e, ao mesmo tempo, garantias de uma formatação jurídica que torne a atividade viável econômica e operacionalmente aos empreendedores/operadores. Temos certeza que somente assim legaremos à sociedade brasileira uma atividade econômica saudável, com os benefícios, há muito, mencionados, de geração de empregos, tributos e entretenimento para a população.

Em vista disso, voltamos a presença desse ilustre Relator, na certeza de que V.Exa. e seus ilustres pares, não desconhecerão a importância do se trata aqui.

Agradeço a oportunidade em ajudar a somar e a contribuir com o andamento do processo legislativo.

Atenciosamente,



Olavo Sales da Silveira
Presidente do Conselho

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 13 de novembro de 2016.

Senhor Olavo Sales da Silveira, Presidente do Conselho da Associação Brasileira de Bingos, Cassinos e Similares – ABRABINCS,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, que "*Dispõe sobre a exploração de jogos de azar; define quais são os jogos de azar, como são explorados, autorizações, destinação dos recursos arrecadados; define as infrações administrativas e os crimes em decorrência da violação das regras concernentes à exploração dos jogos de azar.*", conforme tramitação disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805>.

Atenciosamente,


Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

